

PARECER Nº 1476/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/11

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, apresentada por 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescer o artigo 106-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de instituir o “ficha limpa municipal”, ou seja, a vedação à nomeação ou designação de quem seja inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, para cargos e empregos de direção e chefia na Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo.

A proposta merece prosperar, nos termos do substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Lei Complementar Federal nº 135/2010, conhecida por “Lei da Ficha Limpa” ampliou as hipóteses de inelegibilidade, com vistas a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Pretende a propositura estender o disposto na referida Lei Federal ao âmbito da Municipalidade, a fim de que, não apenas os cargos eletivos, mas também aqueles cargos de chefia e direção preenchidos através de nomeação e de designação não sejam ocupados por quem haja sido condenado por ato ilícito.

O projeto que deu origem à Lei Complementar Federal nº 135/2010 é oriundo da iniciativa popular, tendo sido subscrito por 1% do eleitorado nacional, com respaldo no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal. Tal fato evidencia o anseio da sociedade de evitar que assumam cargos públicos de chefia os políticos cujo passado demonstre desrespeito à lei.

A referida legislação aplica-se aos cargos de chefia do Poder Executivo Municipal. A propositura em estudo pretende ampliar o disposto na aludida legislação aos cargos e empregos de direção e chefia na Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que estes também administram o patrimônio público.

Tal pretensão está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece, dentre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o princípio da moralidade. De acordo com tal princípio, “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”. (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª edição, pág. 109).

A Lei Orgânica Municipal também inclui a moralidade como um princípio expresso da administração pública, em seu artigo 81, acrescentando ainda o princípio da transparência, pelo qual os administrados têm direito de ter acesso a todas as informações referentes à Administração Pública, inclusive conhecer se o atual administrador público geriu bem ou mal o erário em outras oportunidades.

Vale dizer que a transparência e o controle popular da ação do governo também são diretrizes a serem observadas na organização do Município, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica.

O inciso I do artigo 37 da Lei Maior estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, o que evidencia a competência do legislador para estabelecer as condições para preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas.

É exatamente isso o que pretende o projeto em estudo: vedar o acesso a cargos, empregos e funções públicas a quem seja considerado inelegível em razão de condenação judicial, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 135/2010.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - PV - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD

Quito Formiga - PR